



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Assunto: Esclarecimento ao Pregão Eletrônico nº 130/2021-PMLS que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ESCOLAS E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, ATRAVÉS DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL E DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2022, com itens exclusivos para me, epp e mei, e item de livre concorrência

EMPRESA: SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP  
CNPJ: 26.640.161/0001-33

### I. DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a análise do pedido de esclarecimento, passemos ao cotejo da admissibilidade do presente pedido impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019 estabelece que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Assim, o termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da sessão pública: 25 de fevereiro de 2021. O dia 25 é o dia de início e este não se conta. Assim, o primeiro dia útil anterior é 24 de fevereiro, o segundo dia anterior é 23 de fevereiro e o terceiro dia anterior é 22 de fevereiro.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

o mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 01/10/2002 (terça-feira).

E da mesma forma, o Acórdão do TCE/PR, nº. 2645/2015-PLENO, tempestivamente impugnação protocolada durante o transcorrer integral do segundo dia útil anterior ao certame.

TCE/PR - Acórdão 2645/2015 PLENO

Admitida pelo instrumento convocatório a possibilidade de encaminhamento de impugnação ao edital por correio eletrônico



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

e sendo esse omissos quanto ao horário limite para o seu exercício, em conformidade com o art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/96, a impugnação remetida dentro das vinte e quatro horas do segundo dia anterior à licitação deve ser devidamente processada pela Administração. 2. Procedência da impugnação e expedição de recomendação.

(...)

O mote da irresignação: Dita EPP protocolou às 22h:22min do dia 24 de março de 2014, impugnação ao ser ver, tempestiva, mediante direcionamento de e-mail à COPEL (evento 02, fls. 68-69), nos termos do item 4.4. do certame

(...)

Ocorre que a COPEL, às 15h:11min do dia 25 de março de 2014, entendeu pela intempestividade do pedido, pois “a recebemos em nosso e-mail às 22h22 de ontem - dia 24, e a entrega dos envelopes é hoje - dia 25, sendo a abertura amanhã, dia 26, às 09h30) Atenciosamente, Mônica R. Teixeira Técnica de Suprimentos Copel Distribuição S.A.”

(...)

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer integral do segundo útil anterior ao início da licitação. Conclusivamente, as impugnações poderiam ser apresentadas ATÉ (inclusive) o dia 24/04/2014 e mais allá, até as 23h59min, pois o edital não realizou qualquer restrição explícita a horários.

Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 03 de novembro de 2021.

## II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP CNPJ: 26.640.161/0001-33 alega que:

### 2. DOS FATOS

A SAVIMED, fornecedora exclusiva de produtos Nestlé-Health Science e Nestlé Nutrition, da Nestlé®, vem por meio desta solicitar novamente esclarecimentos quanto aos itens abaixo, uma vez que a resposta fornecida ao questionamento anterior, não foi esclarecedora:

Item 97 – Descritivo “FÓRMULA INFANTIL COM PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA, ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS, COM DHA E PRÉBIÓTICOS.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

## ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES NOS 6 PRIMEIROS MESES DE VIDA, LATA DE 800 GR”.

Havíamos questionado a possibilidade de cotar a fórmula infantil NAN COMFOR 1 de 800g, uma vez que o item solicita “PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA” e nossa fórmula possui predominância de proteínas do soro do leite, de melhor digestibilidade ao lactente. A resposta fornecida anteriormente pelo setor técnico, sustentava o argumento de que a fórmula NAN COMFOR 1 é indicada para o tratamento da obstipação, no entanto, trata-se de uma fórmula de rotina para lactentes de 0 a 6 meses, com presença de prebióticos, conforme solicitado no descritivo. Segue características técnicas:

NAN COMFOR 1 – Lata de 800g

Indústria fabricante: Nestlé Brasil Ltda.

Nome comercial: Nan Comfor 1

Características: fórmula infantil de partida (0 a 6 meses). Contém prebióticos (4g/L), DHA/ARA e

nucleotídeos. Densidade calórica: 67 kcal/100mL

Proteínas: 70% Proteínas do Soro do Leite

30% Caseína

Carboidrato: 100% Lactose

Gorduras: 96,4% Gordura Vegetal

2,6% Gordura Láctea

1% Óleo de peixe

Prebióticos: 4g por litro

90% galacto oligossacarídeos

10% fruto-oligossacarídeo

Vitaminas, Oligoelementos e Minerais: nos teores necessários ao desenvolvimento do lactente

Osmolalidade da fórmula: 312 mOsm/kg de água na reconstituição a 13,3%

Osmolaridade da fórmula: 280 mOsm/litro de água na reconstituição a 13,3%

Não contém Glúten

Registro Anvisa: 400761911

Item 98 – Descritivo “FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO, COM PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA, É ACRESCIDA DE ÓLEOS VEGETAIS, MALTODEXTRINA E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS, COM DHA E PRÉBIÓTICOS. ALIMENTAÇÃO DE LACTENTES EM SEQUÊNCIA AO ESQUEMA ALIMENTAR A PARTIR DOS 6 MESES DE VIDA. LATA, COM 800 GR”.

Novamente havíamos questionado a possibilidade de cotar a fórmula infantil NAN COMFOR 2 de 800g, uma vez que o item solicita “PREDOMINÂNCIA PROTÉICA DE CASEÍNA” e nossa fórmula possui predominância de proteínas do soro do leite, de melhor digestibilidade ao lactente. A resposta fornecida



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

anteriormente pelo setor técnico, sustentava o argumento de que a fórmula NAN COMFOR 2 é indicada para o tratamento da obstipação, no entanto, trata-se de uma fórmula de rotina para lactentes de 6 a 12 meses, com presença de prebióticos, conforme solicitado no descritivo. Segue características técnicas:

NAN COMFOR 2 – Lata de 800g

Indústria fabricante: Nestlé Brasil Ltda.

Nome comercial: Nan Comfor 2

Características: fórmula infantil de rotina (6 a 12 meses). Contém prebióticos (4g/L), DHA/ARA e nucleotídeos. Densidade calórica: 67 kcal/100mL.

Proteínas: 70% Proteínas do Soro do Leite

30% Caseína

Carboidrato: 83% Lactose

17% Maltodextrina

Gorduras: 97,8% Gordura Vegetal

1,1% Gordura Láctea

1,1% Óleo de Peixe

Prebióticos: 4g por litro

90% galacto oligossacarídeos

10% fruto-oligossacarídeo

Vitaminas, Oligoelementos e Minerais: nos teores necessários ao desenvolvimento do lactente

Osmolalidade da fórmula: 287 mOsm/kg de água na reconstituição a 14,1%

Osmolaridade da fórmula: 256 mOsm/litro de água na reconstituição a 14,1%

Não contém Glúten

Registro Anvisa: 400761951

E, ao final requer-se:

Com base nas informações apresentadas novamente, solicitamos autorização para cotar o item supramencionado, vendo que os produtos Nestlé® possuem qualidade igual ou superior ao descritivo, além de proporcionar para vosso certame maior competitividade de produtos com preços acessíveis e que trará concorrência ao processo licitatório.

### III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins, chegando a presente descrição dos produtos.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregoeiro (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93 (concorrência, tomada de preços, convite etc.), incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

O referido instrumento é inerente à fase interna ou preparatória da contratação, pois é nele que o setor requisitante define o objeto que a Administração Pública precisa contratar. Por esse motivo, o gestor responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, que neste trabalho será denominado de “setor requisitante”, pode ser responsabilizado pelos erros decorrentes de tal instrumento.

Considerando portanto o artigo 17, § único do Decreto 10.024/2019, abaixo transcrito:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao **edital e aos anexos**, além de poder **requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos**;

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar **manifestação técnica** da assessoria jurídica ou de **outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.** (grifo nosso)



# MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Considerando as peculiaridades que envolve a pretendida contratação, bem como a natureza técnica dos argumentos carreados na impugnação, e pelo fato de não possuímos conhecimento técnico para análise das questões pontuadas, foi submetida à área demandante da contratação Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, para que se manifeste quanto ao feito.

Inicialmente, é importante frisar que a área demandante da contratação abordou no Termo de Referência todas as especificações técnicas e complexidades do objeto que se pretende contratar. Diante do pedido de esclarecimento apresentada, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo aceitou ao pedido da empresa com relação aos itens 97 e 98, conforme parecer técnico em anexo.

Diante da informação e justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, vislumbra-se que o pedido de esclarecimento foi respondido na íntegra e aceito pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo

## IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na peça em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios e parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, **CONHECE-SE** o pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº 130/2021, apresentada pela Empresa SAVIMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA – EPP CNPJ: 26.640.161/0001-33, para, no mérito, **PROVIMENTO** à mesma, conforme demonstrado no parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo, aceitou os pedidos da empresa com relação aos itens 97 e 98.

Segue o prosseguimento do certame licitatório na data aprezada.

Laranjeiras do Sul, datado e assinado digitalmente.

**UBIRATAN BENHUR DE RAMOS**

Pregoeiro Eletrônico

Decreto 031/2021

06/04/2021